## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008379-51.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MATHEUS HENRIQUE DE LIMA
Requerido: 'Banco do Brasil S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter acessado o site da ré "B2W" e se interessou na aquisição de uma TV LG 49 Polegadas, pelo valor de R\$969,99, que acabou se concretizando.

Todavia como não recebeu o produto, diligenciou junto à loja a esse ré e constatou que tinha sido vítima de fraude, pois não havia nenhum pedido seu nome no banco de dados da ré.

Pleiteia a responsabilização de todos os réus que indicou, tendo em vistas suas participações direta e indiretamente no episódio em pauta, e o consequente ressarcimento do valor que pagou pelo produto.

Os réus em contestação refutaram suas responsabilidades no caso concreto alegando que o autor foi vítima de fraude, através de

software mal-intencionados que comprometeram o equipamento do autor, não podendo se responsabilizarem pelas consequências que dai derivam.

Reputo que no mérito assiste razão aos réus. Não detecto diante dos fatos demonstrados pelo autor qualquer ilicitude por parte dos réus, restringido-se toda situação a ilicitude cometidas por terceiros fraudadores, aliado ao descuido do próprio autor quando da aquisição do aparelho televisor.

O próprio autor, no relato inicial declinou que em contato com umas dos réus, dias após o pagamento, obteve a informação de que não existia compra em seu nome junto a ela, não resultando, portanto, falha na segurança no site da mesma, mas sim uma fraude perpetrada por terceiro que criou o site falso.

Nesse diapasão, o autor não teve a cautela que se fazia necessária ao realizar a compra em site diverso falso, cujo domínio era diverso daquele disponibilizado pela ré.

Ademais, o autor deveria ter, no mínimo, desconfiado do "desconto" oferecido, pois um produto que vale mais de dois mil reais, não poderia estar à venda por apenas R\$ 969,99.

A situação configura a negligência do autor, não havendo qualquer ilicitude no proceder dos requeridos o que afasta o dever de indenizar tanto materialmente como moralmente o consumidor.

A rigor o caso remonta a hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação que exclui o dever dos réus de indenizarem o autor, na forma do art.14 § 3°, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será

responsabilizado quando provar:

*I* - ...

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de

terceiro.

Ressalta-se, que nos dias atuais, é notório e de conhecimento de todos a existência de sites falsos, sobretudo aqueles que anunciam preços que são incompatíveis com a realidade do mercado, como no caso concreto e quando aceito pagamento somente por boleto, o que sinaliza a prática da fraude.

Neste sentido, já se decidiu:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO

DE DANOS. COMPRA VIA INTERNET. SITE FALSO. FRAUDE. AMERICANAS.COM. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE CAUTELA ACERCA *AUTENTICIDADE* DAOFERTA. *IMPOSSIBILIDADE* DE*IMPUTAR* RESPONSABILIDADE **DESCUIDO** DO $\boldsymbol{A}$ DO**CONSUMIDOR** À REQUERIDA. **SENTENÇA** DEIMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso em que o autor busca a reparação dos danos causados em virtude da compra de um smartphone via internet em suposto site da requerida, mediante promoção visualizada no facebook, cujo produto nunca foi entregue em sua residência. Ausência de responsabilidade da ré perante culpa exclusiva de terceiro e descuido do próprio autor, que deixou de tomar a devida cautela ao adquirir produto de promoção duvidosa. Aplicação pura do artigo 14, § 3°, II, do CDC. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, fulcro no artigo 46da lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004983110, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 28/11/2014)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS. **COMPRA** VIA INTERNET. SITE DEFALSO. AMERICANAS.COM. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE CAUTELA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA OFERTA. FRAUDE EVIDENTE PELA DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DE MERCADO DO PRODUTO COM AQUELE ANUNCIADO NO SITE FALSO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005420278, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 20/05/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005420278 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 20/05/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2015)

Tal orientação aplica-se à situação dos autos, não se podendo cogitar responsabilidade a cargo dos réus e muito menos do recebimento pelo autor da restituição pretendida.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão vestibular, não se entrevendo irregularidade dos réus que demandasse

reparação da forma preconizada.

Nem se diga, por fim, que a aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC modificaria o quadro delineado, seja diante da presença de dados que atuam em favor dos réus, seja em face da falta de outros que beneficiassem a posição do autor, até mesmo quanto ao montante que buscou sem receber, sem qualquer lastro probatório.

A rejeição da pretensão deduzida nesse contexto

transparece de rigor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

mas, deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA